



ACÓRDÃO

Classe : **Apelação nº 0013944-89.2012.8.05.0113**
Foro de Origem : Foro de comarca Itabuna
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : **Ícaro Almeida Matos**
Apelante : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba
Advogada : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Promotor de Justiça do Estado da Bahia
Assunto : Atos Administrativos

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EFICÁCIA DA SENTENÇA ACAUTELATÓRIA DESCONSTITUÍDA. ART. 808, III, CPC/73. IMPOSITIVA EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Com o julgamento sem resolução do mérito da ação principal, a presente ação cautelar perde a sua função de cautela, devendo ser julgada extinta sem resolução do mérito e, por conseguinte, resta prejudicado o Apelo interposto nesta ação pela perda superveniente do seu objeto. Inteligência do artigo 808, inciso III, CPC/73 e precedentes do STJ.

Ação Cautelar extinta sem resolução do mérito. Apelação Prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0013944-89.2012.8.05.0113, em que figuram, como Apelante, a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em extinguir o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a presente Apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

ICARO ALMEIDA MATOS

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



RELATÓRIO

Classe : **Apelação nº 0013944-89.2012.8.05.0113**
Foro de Origem : Foro de comarca Itabuna
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : **Des. Ícaro Almeida Matos**
Apelante : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba
Advogada : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Promotor de Justiça do Estado da Bahia
Assunto : Atos Administrativos

Trata-se de Apelação interposta pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, contra a sentença de pgs. 205/209, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna/BA que, nos autos da Ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões recursais, a Apelante requereu, preliminarmente, a apreciação do Agravo retido interposto contra a decisão liminar que a obrigou a manter o fornecimento de energia elétrica no Hospital Manoel Novaes, unidade de saúde particular, e no Hospital de Base Luis Eduardo Magalhães, unidade de saúde do Município.

No mérito, defendeu, em suma, a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente Hospital particular, bem como a ausência de interesse de agir do Apelado, tendo em vista o acordo celebrado entre a Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, entidade gestora do Hospital Manoel Novaes, e a Coelba, ora Apelante.

Em relação ao Hospital de Base Luis Eduardo Magalhães, informou as diversas tentativas em resolver o impasse extrajudicialmente e sustentou a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica a órgãos públicos, inclusive que prestam serviços essenciais.

Discorreu, por fim, sobre o impacto da inadimplência no equilíbrio



econômico-financeiro do contrato de concessão e na política tarifária, bem assim sobre o efeito multiplicador de demandas deste jaez.

Por tais razões, pugnou pelo provimento do recurso.

O Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 320.

Instada a pronunciar-se no feito, a douta Procuradoria de Justiça elaborou o parecer de fls. 08/15 (autos físicos), em que se manifesta pelo não provimento do recurso de Apelação interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, mantendo-se integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

É o que importa relatar.

Elaborado o voto, restituo os autos à Secretaria, acompanhados do presente relatório, a fim de incluir-se o feito em pauta de julgamento.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pela Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, objetivando a reforma da sentença que, nos autos da ação cautelar proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, julgou procedente os pedidos iniciais, a fim de que a Ré se abstinhasse de proceder a suspensão no fornecimento de energia elétrica dos Hospitais de Base Luís Eduardo Magalhães e Manoel Novaes, situados no município de Itabuna.

Como é sabido, a ação cautelar tem natureza instrumental e acessória em relação ao processo principal, sendo o seu objetivo assegurar a eficácia da prestação jurisdicional a ser proferida, de maneira a resguardar a situação de fato e de direito em que se encontram as partes.



Nesse contexto, o art. 796, do CPC/73, aplicável porque vigente à época da prolação da sentença, é expresso no sentido de que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo deste sempre dependente. E o inciso III do art. 808 do mesmo diploma processual, por sua vez, dispõe que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. Confira-se:

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Na hipótese, observa-se que no dia 09/12/2015, foi disponibilizada no DJE a sentença prolatada no processo principal (Ação Civil Pública nº 0302266-04.2012.8.05.0113), que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, tendo sido certificado o trânsito em julgado no dia 17/03/2016, conforme documentos de fls. 17/19 dos autos físicos.

Com efeito, julgada a ação principal sem resolução de mérito através de sentença já transitada em julgado, a cautelar incidental, face ao seu caráter acessório, não tem razão de existir, razão pela qual deve ser extinta, sem resolução do mérito e, via de consequência, desconstituída a eficácia da sentença



acautelatória.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. INTERDITO PROIBITÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1. A ação cautelar possui natureza acessória, visto que objetiva assegurar o resultado útil e eficaz do processo principal, guardando relação de dependência com este, não podendo tramitar autonomamente. 2.

Hipótese em que o agravo em recurso especial se origina de ação cautelar incidental de atentado (art. 879 do CPC/1973), na qual se objetiva a concessão de liminar para impedir a adoção de medidas coercitivas da TERRACAP contra os moradores do CONDOMÍNIO PRIVÊ LAGO NORTE II até o julgamento do processo principal.

3. Tendo sido extinto o processo de interdito proibitório sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/1973, a decisão agravada julgou prejudicado o exame do recurso especial, visto que nenhum provimento jurisdicional será capaz de alterar o acórdão transitado em julgado proferido na referida ação.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 791.875/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EFICÁCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não houve ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois as omissões alegadas não são aptas a infirmar a conclusão do julgado, haja vista que, consoante a jurisprudência do STJ, "o julgamento do mérito do feito ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Cível

qual está atrelada a medida cautelar que originou o Apelo Especial impõe a perda de objeto do recurso, sendo desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado da ação principal" (AgInt no REsp 1616159/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/03/2018).

2. O entendimento do Tribunal regional está de acordo com o posicionamento do STJ sobre o tema, conforme a Súmula 83/STJ.

Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1807560/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 27/05/2020)

Desta forma, com o julgamento sem resolução do mérito da ação principal, a presente ação cautelar perde a sua função de cautela, devendo ser julgada extinta sem resolução do mérito e, por conseguinte, resta prejudicado o Apelo interposto nesta ação.

Ante o exposto, voto no sentido de cassar a sentença ora recorrida, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, devendo surtir apenas os efeitos da sentença prolatada na ação principal (Ação Civil Pública nº 0302266-04.2012.8.05.0113), restando prejudicado o Apelo interposto pela perda superveniente do seu objeto.

É como voto.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões, *(Ass. Digitalmente)*

ICARO ALMEIDA MATOS - Segunda Câmara Cível

Relator